



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002023-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - DAP e PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravado JOSIAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3002023-91.2025.8.26.0000

Agravantes: São Paulo Previdência - Spprev, Diretor da Divisão de Administração de Pessoal - Dap e Presidente da São Paulo Previdência - Spprev

Agravado: Josias dos Santos

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Celina Kiyomi Toyoshima

Número de origem: 0019741-03.2019.8.26.0053

VOTO Nº 11.847

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Concessão de segurança preventiva que reconheceu o direito do autor à análise da aposentadoria na forma da Lei Complementar nº 51/85, com integralidade e paridade de vencimentos – Impugnação não acolhida pelo juízo a quo – Cálculos de diferenças de proventos que computaram como devidas parcelas desde a citação – Aposentadoria que somente foi requerida no curso do processo – Proventos de aposentadoria que não são devidos no período de atividade – Refazimento dos cálculos pela parte exequente que se impõe.

Decisão reformada. Recurso provido, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por São Paulo Previdência - SPPREV e Outros, contra a respeitável decisão (fls. 144 dos autos principais) que, nos autos de cumprimento de sentença rejeitou a impugnação oposta pela executada, ora agravante.

Alega, em síntese, que: a) o título executivo judicial determinou que o pedido de aposentadoria dos exequentes fosse apreciado nos termos da LCF

51/85, com paridade e integralidade de proventos, não havendo determinação de pagamento de valores anteriores à data da concessão da aposentadoria; b) o pagamento na forma pretendida pelos exequentes viola do art. 37, § 10 da CF, que veda a cumulação de vencimentos e proventos relativos a uma mesma atividade. Requer seja dado provimento ao agravo, reformando-se a decisão recorrida.

Recurso tempestivo e agravantes isentos de preparo, foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente, sendo dispensadas as informações judiciais (fls. 13/14).

Manifestação da parte contrária a fls. 21/28.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Em ação mandamental foi proferida a respeitável sentença de primeiro grau (fls. 11/17) concessiva da ordem de segurança:

"Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para que a aposentadoria do impetrante seja analisada na forma da Lei Complementar nº 51/85, com integralidade e paridade de vencimentos, além de ser mantida a classe atual e declaro EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, subam para o reexame necessário." (destaquei) (fls. 16)

Em sede de apelação o v. Acórdão desta 7ª Câmara manteve aquela decisão de primeiro grau (fls. 18/27):

"Apelação. Investigador de Polícia. Aposentadoria especial. Possibilidade de aposentação desde que cumpridos os requisitos das Leis Complementares 51/85, 1.062/08 e 114/04. Cálculo de aposentadoria. Integralidade dos proventos e paridade de reajustes conforme o disposto na LC 51/85, que foi recepcionada pelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordenamento jurídico, conforme a Emenda Constitucional n. 47. Posicionamento majoritário desta C. 7ª Câmara de Direito Público. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido." (destaquei)

No v. Acórdão proferido em apreciação a embargos de declaração restou decidido (fls. 279/283 da demanda de conhecimento, autos nº 1039512-52.2016.8.26.0053):

*"Embargos de declaração. Investigador de Polícia. Paridade de reajustes e integralidade dos proventos de aposentadoria. Omissão no que se refere à **exigência de 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria**. Acolhimento. Omissão quanto à **aplicação da Lei 11.960/09 aos critérios de juros e correção monetária**. Reconhecimento. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo." (destaquei)*

(citar jurisprudência da câmara)

Aquelas decisões foram mantidas em juízo de readequação (fls. 316/321 do processo de conhecimento):

*"Repercussão geral. RE 590.260/SP. Tema n.º 139 do STF. Devolução dos autos à turma julgadora por determinação da Presidência da Seção, nos termos do art. 1.030, II do CPC. Aposentadoria especial. **Possibilidade de aposentação desde que cumpridos os requisitos das Leis Complementares 51/85, 1.062/08 e 114/04**. Desnecessidade de readequação do acórdão, que não contradiz os paradigmas. Acórdão mantido." (destaquei)*

Sendo certificado o trânsito em julgado do título judicial em 16/04/2019 (fls. 346 do processo de conhecimento).

Iniciado o cumprimento de sentença requereu o autor, primeiramente, o cumprimento da obrigação de fazer, cujo cumprimento foi efetivado pela parte executada (fls. 91/95) com a alteração dos proventos do autor a partir da folha de fevereiro/2021, e pagamento em março/2021, ocasião em que também informado que o autor já havia estava gozando de aposentadoria voluntária desde 02/08/2019 (fls. 93).

Cumprida a obrigação de fazer, peticionou o autor requerendo o pagamento das diferenças de proventos (fls. 102), apresentando cálculo a fls. 103/104 em que apura débito de R\$ 408.611,84.

Opôs, então, a agravante impugnação àqueles cálculos, apontando excesso, porque calculadas diferenças não devidas, já que a o executado aposentou-se em agosto de 2019 e no período anterior estava na ativa, recebendo salário. Apurou débito em seu desfavor de R\$ 51.829,99 (fls. 120/121).

Assim, foi proferida a respeitável decisão agravada (fls. 144):

"A executada pretende rediscutir a matéria de fato, encerrada com o trânsito em julgado do processo de conhecimento.

Em que pede o exequente estar em atividade, o direito à aposentadoria foi reconhecido, desde a data mencionada pelo exequente.

Sendo assim, rejeito a impugnação e mantenho os cálculos apresentados pelo exequente.

Prossiga-se."

O título executivo judicial não concedeu aposentadoria ao autor, apenas reconheceu seu direito à aposentadoria, na forma da Lei Complementar nº 51/85, com integralidade e paridade de vencimentos, bem como a manutenção da classe. Vale lembrar que a ação mandamental foi preventivamente impetrada, porque havia justo receio do autor em ter seu pedido administrativo de aposentadoria negado.

O pedido de aposentadoria, de seu turno, foi efetivado pelo autor somente em agosto de 2019 (fls. 93), de modo que a partir de então, os direitos assegurados pela ordem concedida deverão ser observados no cálculo dos proventos.

Ressalte-se, ademais, que não foi requerido, tampouco deferido pedido de liminar com a finalidade de concessão imediata da aposentadoria.

Nesse diapasão, analisando os cálculos apresentados pelo autor, tem-se que assiste razão à agravante.

A parte exequente incluiu em seus cálculos diferenças que não teriam sido pagas no período de janeiro/2017 a agosto/2019 (fls. 103/104), ou seja,

desde a citação da parte ré, período em que estava em atividade, vale dizer, não estava aposentado, não fazendo jus, portanto, ao recebimento de proventos de aposentadoria.

Impõe-se, portanto, a reforma da respeitável decisão agravada, determinando-se à parte exequente o refazimento dos cálculos de liquidação, considerando apenas as diferenças efetivamente devidas (período de agosto/2019 a fevereiro/2021).

Ademais, quanto aos consectários, os juros de mora devem ser contados a partir da citação, de forma global até então e, após, de maneira decrescente, adotando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo Lei nº 11.960/2009, e a correção monetária, incidente desde o vencimento de cada parcela, será realizada pelo IPCA-E.

No entanto, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, publicada em 09/12/2021, a atualização monetária e a compensação da mora do montante devido, se dará pela incidência, uma única vez, da taxa SELIC.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso, com observação.

FRANCISCO SHINTATE

Relator